



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0410/2024

Autoriza o funcionamento das câmaras de bronzamento artificial no Estado de Santa Catarina e estabelece normas de segurança e saúde para a sua operação.

Autora: Deputada Paulinha  
Relator: Deputado Junior Cardoso

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Saúde o Projeto de Lei nº 0410/2024, de autoria da Deputada Paulinha, que autoriza o funcionamento das câmaras de bronzamento artificial no Estado de Santa Catarina e estabelece normas de segurança e saúde para a sua operação.

A proposição, em sua redação originária, pretende disciplinar a atividade exercida por estabelecimentos que utilizam equipamentos de bronzamento artificial, mediante exigência de licenciamento específico junto à Vigilância Sanitária, observância de condições adequadas de higiene e segurança, certificação dos equipamentos, informação prévia aos usuários, consentimento escrito, capacitação dos operadores, manutenção preventiva e fiscalização pelo órgão sanitário competente.

A justificativa apresentada pela autora sustenta que a disciplina normativa da matéria busca conferir maior proteção aos usuários, permitir o controle estatal da atividade, reduzir práticas informais e assegurar que eventual prestação do serviço observe critérios mínimos de segurança, sem prejuízo do desenvolvimento econômico do setor de estética e beleza.

Após a leitura em expediente, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e a esta Comissão de Saúde. No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, diante da relevância sanitária, regulatória e consumerista da matéria, foi aprovado requerimento de diligência externa, com encaminhamento da proposição à Casa Civil, à Secretaria de Estado da Saúde, ao PROCON-SC e ao Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina.

As manifestações técnicas juntadas aos autos evidenciam a sensibilidade do tema. O Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina manifestou preocupação com os riscos decorrentes da exposição à radiação ultravioleta artificial, especialmente quanto à prevenção primária do câncer de pele. A Secretaria de Estado da Saúde, por meio da área de Vigilância Sanitária, também se posicionou de forma cautelosa, invocando riscos dermatológicos, oftalmológicos e oncológicos. O PROCON-SC, por sua vez, enfatizou a necessidade de proteção da vida, da saúde e da segurança dos consumidores.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao proceder ao exame de admissibilidade, aprovou parecer favorável com Emenda Substitutiva Global, aperfeiçoando a redação original e conferindo maior densidade normativa ao projeto.

O texto substitutivo passou a contemplar exigências mais específicas, entre elas a sanitização do ambiente e dos equipamentos após cada uso, a fixação de advertência ostensiva quanto aos riscos, a assinatura de termo de consentimento e responsabilidade, a presença de responsável técnico com formação

superior na área da saúde, a limitação do uso por menores de idade, a manutenção preventiva dos aparelhos e a responsabilização solidária dos estabelecimentos por danos decorrentes da má utilização dos equipamentos.

A proposição chega, portanto, a esta Comissão de Saúde para exame de mérito, cabendo a este colegiado avaliar se o modelo normativo proposto, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, é compatível com a proteção da saúde pública, com a redução de riscos sanitários e com a necessidade de fiscalização estatal sobre atividade privada que repercute diretamente sobre a integridade física dos usuários.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Compete a esta Comissão de Saúde apreciar a matéria sob a perspectiva própria da política sanitária, da prevenção de agravos, da proteção do usuário, da fiscalização de serviços de interesse à saúde e da adequação das medidas legislativas destinadas à redução de riscos individuais e coletivos.

O exame de mérito não pode desconsiderar que a utilização de câmaras de bronzamento artificial envolve exposição à radiação ultravioleta e, por essa razão, demanda cautela normativa.

A existência de risco, contudo, não conduz necessariamente à conclusão de que a única resposta juridicamente adequada seja a interdição absoluta da atividade. Em matéria sanitária, a atuação estatal deve observar critérios de proporcionalidade, adequação, necessidade e efetividade, avaliando-se não apenas a gravidade abstrata do risco, mas também a aptidão da medida adotada para reduzi-lo concretamente.

Em diversas atividades potencialmente nocivas ou sensíveis à saúde humana, o Poder Público atua mediante licenciamento, advertência, rastreabilidade, qualificação técnica, fiscalização periódica, restrição de acesso a grupos vulneráveis e responsabilização do fornecedor. Esse modelo regulatório parte da premissa de que a gestão do risco pode ser mais eficiente quando a atividade se desenvolve sob controle institucional, e não em ambiente informal, invisível ou clandestino.

É sob essa ótica que deve ser compreendido o Projeto de Lei nº 0410/2024. O substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça não institui uma autorização irrestrita, nem ignora os riscos associados ao bronzamento artificial.

Ao contrário, o texto normativo parte do reconhecimento desses riscos e constrói um regime jurídico de condicionamento da atividade, impondo deveres objetivos aos estabelecimentos e criando instrumentos de intervenção fiscalizatória pelo Poder Público.

A exigência de responsável técnico com formação superior na área da saúde representa importante avanço em relação à redação originária, pois retira a atividade do campo da mera exploração comercial e impõe supervisão qualificada sobre procedimento que envolve radiação e potencial repercussão dermatológica e oftalmológica.

Ainda que o bronzamento artificial possua finalidade estética, sua execução não pode ser juridicamente equiparada a serviço ordinário desprovido de repercussão sanitária. A incidência de radiação sobre o corpo humano exige conhecimento técnico mínimo, avaliação de contraindicações, orientação prévia e controle das condições de uso.

Também se mostra adequada a previsão de advertência ostensiva e termo de consentimento. Em atividades de risco permitido, o dever de informação não é acessório, mas elemento constitutivo da proteção sanitária e consumerista. O usuário somente pode exercer sua autonomia de forma juridicamente válida quando previamente informado, em linguagem clara, sobre os riscos possíveis, as contraindicações, os cuidados necessários e as consequências do uso inadequado ou excessivo do equipamento.

A proteção dos menores de idade, por sua vez, recebe tratamento mais compatível com a especial vulnerabilidade desse grupo. A restrição prevista no substitutivo, condicionando eventual utilização à recomendação médica e à autorização do responsável legal, afasta a normalização do uso por adolescentes e atende à necessidade de maior tutela estatal em face de pessoas em desenvolvimento.

A manutenção preventiva dos equipamentos, a higienização após cada uso e a possibilidade de fiscalização sanitária completam a racionalidade do projeto. Não há segurança possível sem controle material dos aparelhos, sem registro das condições de funcionamento, sem rotina de limpeza e sem sanção aplicável ao estabelecimento que descumpra os parâmetros legais.

A utilidade pública da proposição reside precisamente em converter uma prática potencialmente desordenada em atividade visível, cadastrável, fiscalizável e juridicamente responsabilizável.

As manifestações contrárias constantes dos autos merecem consideração institucional, sobretudo porque evidenciam riscos efetivos associados à exposição à radiação ultravioleta artificial.

Todavia, esses elementos não infirmam o mérito do projeto, na verdade, reforçam a necessidade de disciplina normativa qualificada. Se a atividade envolve risco, a omissão regulatória não protege o usuário. A ausência de norma estadual específica não impede, por si só, a busca clandestina ou irregular pelo serviço. Apenas dificulta a atuação preventiva e repressiva do Estado.

A política pública sanitária deve ser construída a partir de uma pergunta pragmática e juridicamente relevante. Em um cenário de demanda social pela prática, qual medida protege mais a saúde da população: a inexistência de disciplina local, com possível deslocamento para a informalidade, ou a imposição de regras de licenciamento, fiscalização, advertência, consentimento, responsabilidade técnica e sanções administrativas.

A resposta mais adequada é a regulamentação responsável.

Nesse ponto, é pertinente o paralelo com a disciplina jurídica conferida ao tabaco, sem que se pretenda igualar atividades de natureza diversa. O cigarro constitui produto reconhecidamente nocivo à saúde, com riscos amplamente documentados e objeto de intensas campanhas públicas de prevenção. Ainda assim, o ordenamento jurídico brasileiro não adota, para adultos, uma política de proibição absoluta do consumo. A opção normativa consolidada foi a de restringir, advertir, informar, limitar a publicidade, impedir a venda a menores, disciplinar locais de uso e responsabilizar fornecedores.

Essa escolha revela uma técnica regulatória conhecida no direito sanitário. Quando determinada prática envolve risco, mas sua supressão absoluta pode revelar-se socialmente ineficaz ou gerar mercados informais, o Estado pode legitimamente optar por um modelo de controle reforçado. O fundamento não é a aprovação moral ou sanitária da prática, mas a redução de danos concretos mediante advertência pública, limitação de acesso, fiscalização administrativa e imposição de deveres ao fornecedor.

O mesmo raciocínio se aplica, com as devidas particularidades, ao bronzeamento artificial. A aprovação do projeto não significa incentivo ao uso das câmaras, tampouco declaração de inocuidade da radiação ultravioleta artificial. Significa, isto sim, que o Parlamento Catarinense reconhece a necessidade de submeter a atividade a disciplina pública, com critérios objetivos de segurança e responsabilidade.

Regulamentar, nesse contexto, não é banalizar o risco. É trazê-lo para o âmbito do controle estatal.

Também não se pode perder de vista que a proteção da saúde pública não se esgota na tutela abstrata. A efetividade da norma depende de sua capacidade de produzir efeitos concretos no mundo real.

Uma vedação formal desacompanhada de capacidade fiscalizatória suficiente pode gerar sensação de proteção, sem eliminar a exposição clandestina. Já a regulamentação com exigências técnicas, cadastro de estabelecimentos, responsável qualificado, advertência obrigatória e penalidades administrativas amplia a capacidade de intervenção do Estado e permite atuação preventiva mais precisa.

O texto substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, portanto, oferece resposta mais equilibrada ao problema sanitário posto, pois não se nega as advertências científicas, não reduz a matéria a interesse econômico e não transforma a liberdade individual em salvo-conduto para práticas sem controle.

Ao contrário, harmoniza autonomia privada, proteção da saúde, dever de informação, fiscalização sanitária e responsabilidade do fornecedor.

Sob a ótica desta Comissão de Saúde, a proposição revela-se meritória porque desloca a matéria do campo da informalidade para o campo da regulação pública: o usuário passa a ter direito à informação prévia e ostensiva; o estabelecimento passa a estar sujeito a deveres técnicos e sanitários; o Poder Público passa a dispor de parâmetros normativos para fiscalizar e sancionar; e a coletividade passa a contar com maior transparência sobre atividade que, sem disciplina, tende a operar fora dos controles institucionais.

Não se trata, portanto, de escolher entre saúde pública e liberdade individual. Trata-se de estruturar um modelo normativo em que a liberdade de escolha do usuário adulto seja condicionada por informação qualificada, controle sanitário, proteção de vulneráveis e responsabilização de quem explora economicamente a atividade.

Por essas razões, o Projeto de Lei nº 0410/2024, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, mostra-se compatível com o interesse público sanitário e merece aprovação por esta Comissão.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0410/2024, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

**Deputado Junior Cardoso**  
**Relator**



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Silvio Cardoso Junior**, em 19/05/2026, às 09:13.

---